



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** em exercício¹, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e “p” e 103, VI, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei 9.868/99, vem ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de MEDIDA CAUTELAR**, para que esse e. Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade dos artigos 3º, VIII, alínea “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; 4º, III, IV, §1º, § 4º, § 5º, § 6º; 5º, 8º, § 2º; 11 e 62, todos da Lei nº 12.651/12 que revoga diversos diplomas normativos, entre eles, o Código Florestal (Lei nº 4.771/65). Como será demonstrado, tais dispositivos legais contrariam o disposto nos artigos 5º, *caput*, 186, I e II, e 225, todos da Constituição Federal de 1988, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS.

1. As raízes da legislação protetiva das florestas no Brasil são muito anteriores à eclosão do chamado ambientalismo, cujo marco inicial é considerado a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972.

¹ Nos termos da Portaria PGR nº 430 de 15 de agosto de 2011.

2. Portanto, ao contrário do que muitos supõem, a legislação ambiental brasileira não é fruto de adaptações de modelos aplicados em outros países, nem mesmo da influência de interesses internacionais, frequentemente classificados como escusos por aqueles que defendem a flexibilização das normas de proteção ambiental. A legislação ambiental brasileira, ao revés, é fruto da dinâmica sociopolítica nacional, da evolução do conhecimento científico sobre os ecossistemas que compõem o nosso território, tendo sido identificada e reivindicada pelos movimentos sociais que, no período recente, lutaram por justiça social e pela democratização do país².

3. De fato, o Brasil dispõe de uma legislação protetora das florestas, de caráter nacional, desde 1934, quando foi editado o Decreto nº 23.793, conhecido como “primeiro Código Florestal brasileiro”. A Constituição Republicana de 1934 também foi a primeira a considerar a proteção da natureza como um princípio fundamental, tendo sido por ela atribuída à União e aos Estados, a competência para, de forma concorrente, “proteger belezas naturais e monumentos de valor histórico e artístico”³.

4. O primeiro Código Florestal brasileiro estabeleceu os fundamentos para a proteção territorial dos principais ecossistemas florestais, e teve como objetivo principal regulamentar a exploração madeireira no país. Um de seus méritos foi, sem dúvida, definir categorias de áreas a serem especialmente protegidas, por meio da classificação das florestas em quatro tipologias: florestas protetoras, florestas remanescentes, florestas de rendimento e florestas modelo.

2 Historiadores como José Augusto Pádua, apontam que a preocupação com a conservação das florestas esteve no centro do pensamento político nacional emancipador desde o período colonial, a exemplo das obras de José Bonifácio, Joaquim Nabuco, Baltasar da Silva Lisboa e Francisco Freire Alemão.

3 Merece registro o fato de que na década de 1930, além do Código Florestal, outros instrumentos relacionados à proteção ambiental foram criados, como o Código de Águas (Decreto 24.643/34), o Código de Caça e Pesca (Decreto 23.793/1934) e o Decreto de Proteção aos animais (Decreto 24.645/1934).

5. As florestas protetoras eram, segundo o art. 4º do referido diploma normativo, aquelas que, por sua localização, servissem conjunta ou separadamente para qualquer um dos seguintes fins: conservar o regime das águas, evitar a erosão das terras, fixar dunas, auxiliar a defesa das fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios que por sua beleza merecessem ser conservados ou “asilar espécies raras de fauna indígena”. As florestas remanescentes, por outro lado, seriam aquelas destinadas, pelo Poder Público, à formação de Parques e as que fossem necessárias à conservação de espécies por motivos de interesse biológico ou estético. Florestas protetoras e remanescentes eram consideradas pela legislação, “de conservação perene” e, também, inalienáveis.

6. Já durante o regime autoritário, uma nova legislação foi debatida pelo Poder Legislativo e sancionada pela Presidência da República: tratava-se da Lei nº 4.771 de 15/09/1965, que instituía o “novo” Código Florestal. Tal lei extinguiu as tipologias definidas pelo Código de 1934, substituindo-as por quatro outras: parque nacional, floresta nacional, áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal, estas duas últimas, criadas com o objetivo de conter a devastação florestal.

7. Dessa forma, quando a denominada “questão ambiental” eclodiu nos anos 1970 e foram configurados a problemática e os conflitos inerentes aos princípios do denominado “desenvolvimento sustentável”, a legislação brasileira já contava com uma norma de proteção às florestas.

8. Esse brevíssimo histórico demonstra, também, que a proteção ambiental das florestas no Brasil, desde sua gênese e nos mais diferentes contextos sociopolíticos, teve como principal estratégia a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos públicos e privados.

9. Há de ser notada, todavia, uma evolução no alcance da proteção. Conforme aponta Carlos Frederico Marés Souza Filho, “em 30 as florestas

*deveriam proteger alguma coisa; em 60 elas mesmas eram o bem protegido, em 80 a proteção é voltada para o ecossistema*⁴.

10. E é a proteção do ecossistema a tônica da proteção ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do art. 225, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e faz referências explícitas à necessidade de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, I), bem como à proteção da função ecológica da fauna e da flora (art. 225, VI).

11. Ao longo de sua vigência, a Lei nº 4.771/65 passou por significativas alterações. Algumas delas foram fruto da evolução, acima mencionada, do alcance da proteção ambiental. É o caso, por exemplo, das alterações promovidas pela Lei nº 7.511/86, que aumentou as faixas de APPs situadas ao longo de cursos d'água e pela Lei nº 7.783/89, que instituiu novas tipologias de APPs e inseriu na lei a definição de reserva legal.

12. A partir da década de 1990, as alterações legislativas promovidas na Lei nº 4.771/65 foram decorrentes, principalmente, da sucessiva divulgação de dados obtidos por imagens de satélite, demonstrando o aumento exponencial do desmatamento no Brasil, notadamente na Amazônia.

13. A série de mudanças na legislação teve início com a promulgação da Medida Provisória nº 1.511/96 que introduziu no Código Florestal três alterações principais: ampliação da vedação de corte raso, limitação de novas conversões de florestas para pecuária e agricultura e imposição do manejo florestal sustentável de uso múltiplo. Com a publicação da mencionada MP, pretendia o Poder Executivo responder às críticas nacionais e internacionais voltadas à política ambiental brasileira, incapaz de conter a perda de biodiversidade. No ambiente político da época, o desejo do Brasil de assumir

4 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação, p. 20. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993.

um papel de liderança internacional na questão ambiental contrastava com a incapacidade interna de enfrentar problemas ambientais como o desmatamento.

14. As iniciativas do Poder Executivo geraram imediata reação dos grandes proprietários rurais. O aumento do desmatamento correspondia, no plano econômico, ao avanço da fronteira agrícola, das monoculturas e da pecuária extensiva. Como resultado, os limites de proteção previstos no Código Florestal – que à época de sua edição pareciam distantes – passaram a ser contestados. Novas medidas provisórias foram editadas pelo Poder Executivo, desta vez, flexibilizando o conteúdo das medidas de proteção previstas⁵.

15. Por fim, em 2001, foi editada a MP 2.166, que modificou a definição de áreas de APPs e RLs; definiu as possibilidades de intervenção em APPs por razões de utilidade pública e interesse social e regulamentou as possibilidades de compensação da reserva legal. Referida medida provisória, reeditada 67 vezes, permaneceu em vigor até 2012, quando foi revogada a Lei 4.771/65.

16. Todavia, as pressões para alteração do Código Florestal e flexibilização de seus principais instrumentos de proteção ganharam impulso novamente após a adoção de duas importantes medidas pelo Governo Federal: a edição da Resolução nº 3.545, pelo Banco Central, que passou a condicionar a liberação de crédito agropecuário à regularização ambiental das propriedades rurais e a publicação do Decreto 6.514/2008, que definiu multas e penalidades para propriedades que não tivessem sua reserva legal averbada no respectivo registro do imóvel.

17. Em 2009, a Câmara dos Deputados aprovou a criação de uma Comissão Especial para analisar os projetos de lei em trâmite naquela Casa Legislativa. A Comissão Especial apresentou seu relatório em 2010 e o mesmo

5 Para histórico das alterações na Lei nº 4.771/65 na década de 1990, cf. BENJAMIN, Antonio Herman V. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do código florestal. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.18, p. 22-23, abr./jun. 2000.

foi aprovado pela Câmara dos Deputados em maio de 2011. O Senado aprovou o projeto, com diversas modificações, em 07/12/12 e, na Câmara dos Deputados, diversos aspectos da redação sugerida pela Comissão Especial foram retomados.

18. Ignorando a clara diretriz constitucional sobre o tema da proteção ambiental, bem como os explícitos mandamentos constitucionais a respeito da garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o processo legislativo foi dominado por propostas que tinham como pano de fundo um único objetivo: desonerar os proprietários rurais dos deveres referentes à proteção das florestas e, ainda, “anistiar” ilegalidades antes cometidas.

19. Por fim, encaminhada a proposta legislativa à sanção presidencial, a Lei 12.651/12 foi publicada com 12 vetos. Após, o Poder Executivo editou uma Medida Provisória (já convertida em lei), fazendo 32 modificações no projeto aprovado pelo legislativo.

20. Como será demonstrado a seguir, a Lei aprovada padece de inúmeras inconstitucionalidades, sendo que aquelas referentes às áreas de preservação permanente constituem o objeto da presente ação.

II – DO DIREITO -

21. Assim como fez a Lei nº 4.771/65, a Lei 12.651/12 manteve no ordenamento jurídico nacional as áreas de preservação permanente como categoria de espaço territorial especialmente protegido, definindo-as como *“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”*.

22. Com efeito, a legislação brasileira já preceituava, desde a publicação do Código Florestal de 1934, a necessidade de proteção de

determinados espaços territoriais, com a finalidade de preservar o ciclo hidrológico, a biodiversidade, bem como o solo e a estabilidade geológica⁶.

23. O Código Florestal de 1965, por sua vez, estabeleceu serem áreas de preservação permanente a faixa marginal de cursos d'água, o entorno de lagos e lagoas naturais, dos reservatórios artificiais, das nascentes e olhos d'água, os topos de morro, montes, montanhas e serras, as encostas ou partes destas (com declividade superior a 45°), as restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, as bordas dos tabuleiros ou chapadas e as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros.

24. Em tal contexto, conforme explica José Gustavo de Oliveira Franco “*a Constituição Federal recepcionou o Código Florestal e o instituto das áreas de preservação permanente, como elemento essencial, em mais de uma das descrições do parágrafo 1º do art. 225, para atingir os objetivos pretendidos quanto à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”⁷.

25. Com efeito, a própria definição das áreas de preservação permanente, consolidada desde o Código Florestal de 1965, deixa evidente o papel desse instrumento de proteção ambiental na efetivação dos desígnios constitucionais contidos no art. 225 da Carta da República, e também em seu art. 185, I e II, que consagra, como elementos integrantes da função social da propriedade, o aproveitamento racional, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

26. Os estudos técnicos juntados à presente ação, especialmente aquele produzido pelas duas maiores organizações científicas nacionais (a Academia Brasileira de Ciências e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência) demonstram, de forma incontestada, a importância das áreas de

6 Como anteriormente exposto, no Código Florestal de 1934, a vegetação desses espaços foi classificada como “floresta protetora”.

7 FRANCO, José Gustavo de Oliveira. *Matas Ciliares: Conteúdo jurídico e biodiversidade*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 80.

preservação permanente para o cumprimento dos deveres fundamentais do poder público quanto à proteção ambiental (doc. 02). Segundo excerto do citado documento (fls. 11/12):

“Entre os pesquisadores, há consenso de que as áreas marginais a corpos d’água – sejam elas várzeas ou florestas ripárias – e os topos de morro ocupados por campos de altitude ou rupestres são áreas insubstituíveis em razão da biodiversidade e de seu alto grau de especialização e endemismo, além dos serviços ecossistêmicos essenciais que desempenham – tais como a regularização hidrológica, a estabilização de encostas, a manutenção da população de polinizadores e de ictiofauna, o controle natural de pragas, das doenças e das espécies exóticas invasoras.

Na zona ripária, além do abrigo da biodiversidade com seu provimento de serviços ambientais, os solos úmidos e sua vegetação nas zonas de influência de rios e lagos são ecossistemas de reconhecida importância na atenuação de cheias e vazantes, na redução da erosão superficial, no condicionamento da qualidade da água e na manutenção de canais pela proteção de margens e redução do assoreamento. **Existe amplo consenso científico de que são ecossistemas que, para sua estabilidade e funcionalidade, precisam ser conservados ou restaurados, se historicamente degradados.** Quando ecossistemas naturais maduros ladeiam os corpos d’água e cobrem os terrenos com solos hidromórficos associados, o carbono e os sedimentos são taxados, a água em excesso é contida, a energia erosiva de correntezas é dissipada e os fluxos de nutrientes nas águas de percolação passam por filtragem química e por processamento microbiológico, o que reduz sua turbidez e aumenta sua pureza.

(...)

A presença de vegetação em topos de morro e encostas tem papel importante no condicionamento do solo para o amortecimento das chuvas e a regularização hidrológica, diminuindo erosão, enxurradas, deslizamento e escorregamento de massa em ambientes urbanos e rurais.”

27. A constitucionalização dos espaços territoriais especialmente protegidos trouxe consequências vinculantes ao sistema jurídico como um todo, inclusive com restrições explicitamente dirigidas ao legislador.

28. De início, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos é prevista no texto constitucional como um dos deveres do poder público para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, articulando-se tal dever com os demais deveres fundamentais atribuídos ao Estado Brasileiro no art. 225, § 1º, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

29. Conforme conclusão compartilhada pela unanimidade da doutrina constitucional, a Constituição Federal de 1988 consagrou um “dever constitucional geral de não degradação”. Segundo explica o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin,

“Trata-se de dever constitucional autossuficiente e com força vinculante plena, dispensando, na sua aplicação genérica, a atuação do legislador ordinário. É, por outro lado, dever inafastável, tanto pela vontade dos sujeitos privados envolvidos, como a pretexto de exercício da discricionariedade administrativa. Vale dizer: é dever que, na estrutura do edifício jurídico, não se insere na esfera de livre opção dos indivíduos, públicos ou não.”⁸

30. Quanto ao poder público, além do dever geral de não degradação ambiental, há também deveres fundamentais específicos, explicitamente mencionados no § 1º do art. 225. Da análise dos deveres fundamentais atribuídos ao Estado para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode ser inferida a existência de um verdadeiro regime jurídico-constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, contendo mandamentos explícitos e vinculantes ao poder público em todas as suas esferas.

31. De início, tem-se que a criação de espaços territoriais especialmente protegidos decorre do dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, de forma que essa deve ser uma das finalidades da instituição desses espaços. Segundo explica Heline Silvine Ferreira,

“quando se referiu a processos ecológicos essenciais, quis o constituinte garantir a proteção dos processos vitais que tornam possíveis as inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente. (...) Nessa perspectiva, portanto, é dever do Poder

8 BENJAMIN, Antônio Herman V. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, p. 90. In: CANOTILHO, J.J Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Público preservar e restaurar as condições indispensáveis à existência, à sobrevivência digna e ao desenvolvimento dos seres vivos”⁹.

32. A criação dos espaços territoriais especialmente protegidos articula-se, por fim, com os deveres fundamentais de preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País, bem como da proteção da fauna e da flora.

33. O texto constitucional prevê ainda, vedações explícitas no que se refere aos espaços territoriais especialmente protegidos. O próprio dispositivo normativo que prevê o dever fundamental de instituir tais espaços preceitua que sua alteração e supressão somente serão permitidas através de lei (art. 225, § 1º, III).

34. No mesmo dispositivo normativo, a Carta da República ainda estabelece ser vedada qualquer utilização dos espaços territoriais especialmente protegidos que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

35. O texto, uma vez mais, é de clareza solar: instituído um espaço territorial especialmente protegido, sua utilização não poderá comprometer a integridade dos atributos que justificaram a sua proteção, ou seja, a sua função ecológica.

36. Tal mandamento constitucional vincula o Poder Público em todas as esferas: o Poder Executivo deverá observá-lo em seus atos administrativos e, especificamente, no licenciamento ambiental; o Poder Judiciário não poderá chancelar a utilização predatória dos espaços protegidos, devendo zelar pelo cumprimento de sua função ambiental; e, ao Poder Legislativo, incumbirá observar o preceito na elaboração da legislação infraconstitucional.

9 FERREIRA, Helene Sivini. **Política Ambiental Constitucional**, p. 256. In: CANOTILHO, J.J Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

37. As inconstitucionalidades suscitadas na presente ação decorrem da afronta, consubstanciada em diversos dispositivos legais referentes às áreas de preservação permanente, ao regime constitucional dos espaços territoriais especialmente protegidos, notadamente, aos deveres fundamentais que impõem ao poder público: (i) a vedação de que espaços territoriais especialmente protegidos sejam utilizados de forma que comprometa os atributos que justificam sua proteção; (ii) o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; (iii) o dever de proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético e (iv) o dever de proteger a fauna e a flora, com a vedação de práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

38. Os prejuízos ambientais decorrentes das modificações legislativas ora propostas e a importância de que fossem mantidos, ao menos, os padrões de proteção existentes foram comunicados ao Congresso Nacional pela comunidade científica. No já citado documento produzido pela Academia Brasileira de Ciência e pela Sociedade Brasileira para o Progresso Científico, os parlamentares foram alertados de que (fl. 43):

“Entre os impactos negativos da redução de APPs e de RL estão a extinção de espécies de muitos grupos de plantas e animais (vertebrados e invertebrados); o aumento de emissão de CO₂; a redução de serviços ecossistêmicos, tais como o controle de pragas, a polinização de plantas cultivadas ou selvagens e a proteção de recursos hídricos; a propagação de doenças (hantavírus e outras transmitidas por animais silvestres, como no caso do carrapato associado à capivara); intensificação de outras perturbações (incêndios, caça, extrativismo predatório, impacto de cães e gatos domésticos e ferais, efeitos de agroquímicos); o assoreamento de rios, reservatórios e portos, com claras implicações no abastecimento de água, energia e escoamento de produção em todo o país.”

39. E, ao fragilizar o regime de proteção das áreas de preservação permanente e, em alguns casos, extingui-las, o legislador infraconstitucional violou integralmente os mandamentos constitucionais acima mencionados. Se, na lição de Konrad Hesse, “direitos fundamentais não podem existir sem deveres”, é forçoso reconhecer que o legislador infraconstitucional atingiu o

núcleo fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, negando-lhe vigência e retirando sua força normativa¹⁰.

40. Além de afrontar os deveres fundamentais, as normas impugnadas violam o princípio da vedação de retrocesso social, pois, de forma geral, estabelecem um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente.

41. Além da diminuição direta dos padrões de proteção, pela redução das faixas de preservação e até mesmo extinção de outras, merece especial atenção dessa Corte Constitucional a sem precedentes fragilização dos instrumentos de proteção ambiental e a autorização para consolidação dos danos ambientais já perpetrados, ainda que praticados com afronta à legislação anteriormente vigente.

42. De fato, conforme será exposto, diversos dispositivos legais, em franca contrariedade ao dever geral de não degradação e ao dever de restaurar os processos ecológicos essenciais, admitem a consolidação de danos ambientais praticados até 22 de julho de 2008¹¹. Em tal contexto, a definição “área rural consolidada” é utilizada pela Lei 12.651/12 em diversos dispositivos, objetivando, em síntese, isentar os causadores de danos ambientais da obrigação de reparar o dano, sem exigir qualquer circunstância razoável para a dispensa desta reparação.

43. Outros dispositivos legais estabelecem uma verdadeira – e sem precedentes - “anistia” àqueles que praticaram crimes e infrações ambientais, excluindo o dever de pagar multas e impedindo a aplicação das sanções penais eventualmente cabíveis.

10 HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 21.

11 É absolutamente desprovida de fundamento a adoção de tal marco temporal como referência, pois corresponde à data na qual entrou em vigor o Decreto nº 6.514, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações. As disposições do mencionado Decreto não traduzem qualquer elemento capaz de justificar tratamento diferenciado aos danos ambientais perpetrados antes ou após sua entrada em vigor.

44. A iniciativa contrária de forma explícita o § 3º do art. 225 da Constituição Federal segundo o qual “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

45. Se a própria Constituição estatui de forma explícita a responsabilização penal e administrativa, além da obrigação de reparar os danos, não se pode admitir que o legislador infraconstitucional exclua tal princípio, sob pena de grave ofensa à Lei Maior.

46. Ademais, como será evidenciado na análise específica de cada dispositivo impugnado, a Lei 12.651/12, em relação às áreas de preservação permanente, consagra patente inconstitucionalidade decorrente da proteção insuficiente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

47. Em tal contexto, válido citar os ensinamentos de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, acerca do necessário controle judicial da legislação infraconstitucional, à luz dos deveres fundamentais estatuídos pela Constituição Federal quanto à proteção do meio ambiente:

“Diante da insuficiência manifesta da proteção, há violação do dever de tutela estatal, e portanto, está caracterizada a inconstitucionalidade da medida, tenha ela natureza omissiva ou comissiva, sendo possível seu controle judicial, de tal sorte que, nesse contexto, ganha destaque a própria vinculação do Poder Judiciário (no sentido de um poder-dever) aos deveres de proteção, de modo que se lhe impõe o dever de rechaço da legislação e dos atos administrativos inconstitucionais, ou, a depender das circunstâncias, o dever de correção de tais atos mediante uma interpretação conforme a Constituição e de acordo com as exigências dos deveres de proteção e proporcionalidade. A vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais, e portanto, aos deveres de proteção, guarda importância singular para a garantia de proteção do retrocesso, posto que, também no que diz respeito a atos do poder público que tenham por escopo a supressão ou redução dos níveis de proteção social (cujo controle igualmente

implica consideração dos critérios da proporcionalidade na sua dupla perspectiva) caberá aos órgãos jurisdicionais a tarefa de identificar a ocorrência de prática inconstitucional e, quando for o caso, afastá-la ou corrigi-la.”¹²

48. É precisamente isso que o Ministério Público espera com a presente ação direta de inconstitucionalidade: que esse e. Supremo Tribunal Federal afaste e corrija as inconstitucionalidades materiais presentes na Lei 12.651/12, as quais serão a seguir analisadas.

- Das inconstitucionalidades materiais contidas na Lei 12.651/12.

(i) Das inconstitucionalidades decorrentes da violação do dever de vedar qualquer utilização do espaço territorial especialmente protegido que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

a) Das intervenções em áreas de preservação permanente na hipótese de utilidade pública e interesse social.

49. Conforme salienta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, a Área de Preservação Permanente (APP) “*como sua própria denominação demonstra - é área de "preservação" e não de "conservação"-, não permite exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), mesmo que com manejo*”, tudo com objetivo de favorecer sua função ambiental, qual seja, a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade e a proteção do solo.

50. Inobstante, alguns usos e intervenções em áreas de preservação permanente foram excepcionalmente admitidos pela legislação, em casos de utilidade pública, interesse social ou de intervenções de baixo impacto ambiental, tal como prevê a Lei 12.651/12 e já estabelecia a Lei 4.771/65. Acerca da utilização das áreas de preservação permanente, a Lei 12.651/12, em seus artigos 3º, VIII e IX, 4º, § 6º e 8º prevê o seguinte:

12 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, T. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 190/191.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;**
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;**

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

(...)

51. Ocorre que algumas das hipóteses de utilização das áreas de preservação permanente previstas na Lei 12.651/12 comprometem os atributos que justificam sua proteção, violando, por consequência, o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal.

52. Quanto às hipóteses de intervenção em casos de utilidade pública ou interesse social (incisos VIII e IX do art. 3º), deve ser ressaltado que, ao contrário do que estabelecia a legislação anterior, a Lei nº 12.651/12 não prevê, de forma explícita, que quaisquer intervenções serão justificadas apenas excepcionalmente, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional¹³, o que é essencial para que não seja descaracterizado o regime de proteção legal dessas áreas.

53. De fato, a lei limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para “outras atividades similares” (art. 3º, VIII, “e” e IX, “g”) que sejam consideradas de utilidade pública ou interesse social, deixando de mencionar tais critérios para as demais hipóteses.

54. A omissão da lei acaba por autorizar interpretações segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra e não exceção, permitindo, na prática, o comprometimento das funções ecológicas de tais áreas e, portanto, dos atributos que justificam sua proteção.

55. **É imprescindível, portanto, que seja conferida interpretação conforme a Constituição aos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei 12.651/12, no sentido de que, todas as hipóteses de intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, previstas exemplificativamente nos incisos VIII e IX do art. 3º, sejam condicionadas à inexistência de**

¹³ O art. 4º da Lei nº 4.771/65 previa que: “A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”.

alternativa técnica e/ou locacional, comprovada mediante processo administrativo próprio, conforme alínea “e” do inciso VIII e alínea “g” do inciso IX.

56. Merece atenção, ainda, a previsão constante da alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651/2012 que apresenta, no rol de atividades consideradas de utilidade pública para fins de intervenção em área de preservação permanente, “a gestão de resíduos” e “as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”.

57. A maioria das atividades previstas no referido dispositivo legal pode, em tese, se enquadrar como hipótese de intervenção excepcional em áreas de preservação permanente, desde que não exista alternativa técnica ou locacional comprovada. É certo, por exemplo, que, para a implantação de infraestrutura de saneamento por meio de tratamento de esgoto, é imprescindível a realização de certas intervenções em áreas de preservação permanente às margens de cursos d’água, para instalação de emissores. Também os serviços de transporte, de telecomunicações e de transmissão de energia elétrica muitas vezes não têm outra alternativa de percurso senão por locais eventualmente caracterizados como áreas de preservação permanente.

58. **Contudo, não há qualquer justificativa razoável para permitir degradação de áreas de preservação permanente para atividades recreativas, visto que, para essas, em regra, é possível encontrar alternativas locacionais adequadas. A grande maioria das *competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais* pode ser realizada em qualquer local (à exceção dos esportes aquáticos), sem necessidade de impactar as áreas ambientalmente mais frágeis.**

59. Também é completamente desarrazoada a permissão de intervenção em APP para *gestão de resíduos*, ou seja, para a instalação de aterros sanitários.

60. A gestão de resíduos pode causar a contaminação do solo, do lençol freático e dos cursos d'água por “chorume”¹⁴ ou até por substâncias formadas a partir de reações químicas que ocorrem entre os constituintes dos resíduos – óleos e até metais pesados. Portanto, é de todo injustificado permitir – e menos ainda facilitar – que tais atividades sejam realizadas em áreas de preservação permanente, pois, por sua própria natureza, essas deveriam localizar-se à distância de quaisquer áreas protegidas, para diminuir o risco de contaminação.

61. Desta forma, devem ser declaradas inconstitucionais as expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais” da alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651/12.

b) Da previsão normativa acerca das atividades de aquicultura em área de preservação permanente.

62. Ainda sobre as autorizações legislativas para a utilização das áreas de preservação permanente, é igualmente inconstitucional o conteúdo do art. 4º, § 6º da Lei 12.651/12, que permite o uso de áreas de preservação permanente às margens de rios (art. 4º, I) e no entorno de lagos e lagoas naturais (art. 4º, II) para implantação de atividades de aquicultura¹⁵, a depender de licenciamento ambiental (que já é obrigatório para tal atividade) e da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural.

63. De forma genérica, os incisos I, II e V do aludido dispositivo legal estabelecem que a atividade deverá também adotar “*práticas sustentáveis de manejo de solo e água*”, estar de acordo com os respectivos planos de bacia

14 Líquido escuro, malcheiroso, constituído de ácidos orgânicos, produto da ação enzimática dos microorganismos, de substâncias solubilizadas através das águas da chuva que incidem sobre a massa de lixo.

15 Segundo a Resolução Conama 413/2009, aquicultura é o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

ou de gestão dos recursos hídricos e, ainda, “*não implicar novas supressões de vegetação nativa*”, de onde se depreende que atividades já instaladas em áreas de preservação permanente degradadas não deverão ser removidas.

64. Deve ser destacado que a prática de aquicultura pode ter grande impacto ambiental, envolvendo a introdução de espécies exóticas, a utilização de produtos químicos, nocivos à vegetação e outras espécies aquáticas, entre outros. Ademais, as atividades de aquicultura não precisam ser desenvolvidas em locais próximos a cursos d'água, podendo ser realizadas em tanques ou açudes construídos para essa finalidade.

65. Assim, a permissão genérica para atividades de aquicultura em áreas de preservação permanente descaracteriza o regime de proteção de tais espaços territoriais e viola o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República.

66. Por conseguinte, deve ser declarada a inconstitucionalidade do § 6º do art. 4º da Lei 12.651/12.

d) Das intervenções em mangues e restingas

67. O art. 8º, § 2º, da Lei 12.651/12 permite a intervenção em mangues e restingas para implementação de projetos habitacionais, nos seguintes termos:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas

urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

68. Tal dispositivo também é patentemente inconstitucional, pois afronta o dever fundamental de restaurar os processos ecológicos essenciais, explicitamente previsto no art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal. A única hipótese aceitável, autorizadora da ocupação de manguezais, ocorreria caso atestada de forma irrefutável a completa impossibilidade de restauração dos processos ecológicos essenciais que o caracterizam.

69. Nessa hipótese, teria havido a completa descaracterização do ambiente, que sequer poderia ser considerado área de preservação permanente, restando, apenas, a responsabilização civil e penal dos responsáveis. Em tal situação, o dispositivo legal em comento seria até mesmo dispensável.

70. As hipóteses de intervenção acima descritas levam à completa descaracterização do regime de proteção das áreas de preservação permanente, violam o dever geral de proteção do meio ambiente (art. 225, *caput*) e a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1º, III). Por isso, deve ser declarada a inconstitucionalidade do art. 8º, § 2º, da Lei 12.651/12.

e) Do uso agrícola das várzeas

71. O art. 4º, § 5º, da Lei 12.651/12 permite o uso agrícola das várzeas, nos seguintes termos:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de

culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

72. Cabe observar que a legislação atualmente em vigor prevê a possibilidade de regularização de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, ocorridas até 24 de julho de 2006, para atividades sazonais de agricultura de vazante tradicional praticada por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (Resolução CONAMA nº 425/10, art. 2º, IV e parágrafo único).

73. O regime atualmente em vigor tem caráter mais restritivo, pois: (i) o art. 3º da Resolução CONAMA 425/10 permite apenas a regularização de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme definição do art. 3º da Lei 11.326/06; (ii) o art. 1º da Resolução CONAMA 425/10 prevê a regularização das ocupações até 24 de Julho de 2006, ao passo que o texto aprovado prevê até 22 de Julho de 2008 e (iii) o art. 2º, IV, da Resolução CONAMA 425/10 permite a manutenção da agricultura de vazante tradicional, mas proíbe expressamente o uso de agrotóxicos, enquanto o art. 4º, § 5º da norma impugnada deixa de considerar as áreas de várzea como áreas protegidas permitindo o exercício de atividades agrícolas, sem considerar o impacto dessas atividades, mediante avaliação dos órgãos ambientais competentes, e não proíbe expressamente o uso de agrotóxicos. Por fim, o art. 2º, parágrafo único, da Resolução CONAMA 425/10 estabelece que a regularização de tais atividades deverá ser realizada de forma fundamentada pelo órgão ambiental competente, nos termos do art. 4º do revogado Código Florestal, enquanto o art. 4º, § 5º do novo Código Florestal não prevê qualquer tipo de controle dos órgãos ambientais.

74. A agricultura de vazante é definida por Mônica Aparecida Tomé Pereira e Roberto Luiz do Carmo como “utilização dos solos potencialmente agricultáveis dos açudes, rios e lagos que foram cobertos pelas

águas na época chuvosa”, que também observam se tratar atualmente de “uma prática típica do Nordeste Semi-Árido, especialmente utilizada por pequenos produtores que não possuem estrutura para a irrigação artificial, sendo as espécies mais cultivadas o arroz, o caupi, a batata-doce e o milho (PORTO, ET. AL. , 1999, p. 6).¹⁶”

75. Da mesma forma, Marcelino Silva Farias Filho e Altamiro Souza de Lima Ferraz Júnior, confirmam que o conceito de agricultura de vazante é necessariamente associado à agricultura familiar tradicional e ao uso de técnicas de baixo impacto ao realizarem estudo sobre o cultivo do arroz na Baixada Maranhense:

“O cultivo do arroz, no sistema de vazante, possui grande importância sócioeconômica e é caracterizado, na Baixada Maranhense, pela baixa utilização de insumos químicos, onde os trabalhos são, normalmente, realizados por mão-de-obra familiar, com o uso de instrumentos simples e em pequenas áreas.”¹⁷

76. Ocorre que a previsão do § 5º traz um tratamento genérico à cultura de vazante, admitindo sua prática por quaisquer agricultores, desde que se trate de pequena propriedade ou posse rural familiar. Todavia, segundo as definições acima transcritas, a agricultura de vazante é prática desenvolvida por comunidades tradicionais (vazanteiros), e sua aplicação se justifica tão somente no limite do reconhecimento do “interesse social” dessa atividade para a manutenção material e cultural destas comunidades, não se justificando sua adoção de forma geral.

77. Diante do exposto, deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao § 5º, art. 4º da Lei 12.651/12 para que a norma excepcional seja

16 Da agricultura de sequeiro a fruticultura irrigada: condicionantes associados ao dinamismo regional no contexto de Petrolina – PE e Juazeiro– BA” Trabalho apresentado no XVII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, realizado em Caxambu- MG – Brasil, de 20 a 24 de setembro de 2010. Consulta realizada na página www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2010/docs_pdf/eixo_1/abep2010_2446.pdf.

17 A CULTURA DO ARROZ NO SISTEMA DE VAZANTE NA BAIXADA MARANHENSE, PERIFERIA DO SUDESTE DA AMAZÔNIA”. Pesquisa Agropecuária Tropical, v.39, n.2, p.82-91, abr/jun 2009. Consulta realizada na página

aplicada somente para comunidades tradicionais (vazanteiros), não se justificando sua adoção de forma geral.

(ii) Inconstitucionalidade por violação ao princípio da vedação do retrocesso, ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de vedação de proteção deficiente e ao dever geral de não degradar.

a) Do retrocesso ambiental quanto à proteção das nascentes e olhos d'água-

78. O art. 2º, “c”, da Lei 4.771/65 já estabelecia serem áreas de preservação permanente a vegetação situada “*nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura*”.

79. A Lei 12.651/12 define nascente em seu art. 3º, VII, como “*o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água*”. A definição de olho d'água consta do inciso XVIII do mesmo dispositivo legal, segundo o qual esse corresponde ao “*afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente*”. O art. 4º, IV, da Lei 12.651/12, por sua vez, estabelece que são áreas de preservação permanente “*as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros*”.

80. Conclui-se, portanto, que tanto as nascentes intermitentes e que não dão origem a cursos d'água (excluídas da definição de nascentes), como os olhos d'água que não são perenes não terão área de preservação permanente. Há evidente retrocesso na legislação ambiental, visto que, na prática, foi extinta uma categoria de espaço territorial especialmente protegido.

81. A manifestação dos Analistas Periciais da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no Parecer Técnico n.º 138/2011 (doc. 3), é esclarecedora quanto às implicações ambientais de tais conceitos:

“O Projeto de Lei desconsidera que há casos em que nascentes, mesmo perenes, em virtude de condições topográficas específicas, não permitem o direcionamento da água surgida para a formação de um curso d'água, dando origem a regiões úmidas, alagadas, encharcadas, com significativo valor ecossistêmico e fragilidade e vulnerabilidade ambiental, demandando, igualmente, proteção legal. A redação proposta no PL retira a proteção legal dessas áreas de nascentes, uma vez que não dão início a um curso d'água.

Outro caso relevante diz respeito às nascentes de rios intermitentes que, embora deem início a um curso d'água, deixariam de ser consideradas nascentes por não fluírem em determinada época do ano e, com isso, receberiam menor proteção com a adoção da distinção proposta no Projeto de Lei. Não se deve esquecer que eventual alteração na cobertura vegetal ou mudança do uso das vizinhanças de nascentes, decorrente dessa menor proteção legal, pode implicar a afetação dessa e possivelmente o seu desaparecimento.”

82. Outro equívoco da nova legislação é vincular os conceitos de nascente e olho d'água ao afloramento do lençol freático, pois estes podem também ter origem em acumulações de água verticais, por barreiras no relevo.

83. A exclusão da proteção das nascentes e dos olhos d'água intermitentes, assim como das nascentes que não dão origem a cursos d'água descaracteriza o regime de proteção de tais áreas de preservação permanente e constitui evidente retrocesso na legislação ambiental.

84. Para ilustrar de forma concreta as consequências da legislação, segundo estudo técnico divulgado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, somente no Estado do Mato Grosso do Sul as áreas de preservação permanente no entorno de nascentes e olhos d' água passariam de 2.952,91 hectares, para apenas 817,70 hectares (doc. 5).

85. Portanto, os enunciados normativos da Lei 12.651/12, que tratam da proteção das nascentes, devem ser interpretados conforme a

Constituição, garantindo-se a proteção ciliar tanto para as nascentes perenes, como para as intermitentes, definidas como “olhos d'água” na lei impugnada.

b) Do retrocesso ambiental quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais.

- Extinção de espaços territoriais especialmente protegidos

86. A Lei 4.771/65 já estabelecia, em seu artigo 2º, “b”, que o entorno de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais constituíam áreas de preservação permanente. A delimitação dos limites de tais áreas de preservação foi realizada por meio de Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama, na forma prevista no art. 8º, VII, da Lei 6.938/81¹⁸.

87. Dessa forma, a Resolução Conama nº 302/2002 definiu os limites da áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais como “a área com largura mínima, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais” (art. 3º, I).

88. **A disciplina anteriormente vigente foi completamente alterada, com flagrante retrocesso quanto aos padrões de proteção ambiental, como será a seguir demonstrado.**

89. De início, o art. 4º, § 1º da Lei 12.651/12 **extingue** as áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água. O § 4º do mesmo dispositivo legal também **extingue** as áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até 1 hectare¹⁹, desconsiderando que

18 Lei 6.938 - Art. 8º Compete ao CONAMA: (...) VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

19 O valor corresponde a dez mil metros quadrados.

lagos e lagoas desta dimensão têm as mesmas funções socioambientais que aqueles de maiores proporções.

90. A extinção de espaços territoriais especialmente protegidos afronta o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República, a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social, além do princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

91. Portanto, devem ser declaradas inconstitucionais as normas contidas no art. 4º, §§ 1º e 4º da Lei 12.651/2012.

- Ausência de previsão legal do padrão mínimo de proteção para as áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais.

92. Como já exposto, a legislação anterior estabelecia que os reservatórios artificiais deveriam ter área de preservação permanente de, no mínimo, 30 metros, em áreas urbanas consolidadas e 100 metros, em áreas rurais. A Lei 12.651/12 disciplinou o tema em seu artigo 4º, III, *verbis*:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

93. O dispositivo legal em questão, além de equiparar, a princípio, as áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais localizados em áreas urbanas ou rurais, ao reverso do anteriormente previsto na legislação, **não estipula qualquer metragem mínima a ser observada, deixando a cargo da licença ambiental a previsão acerca das dimensões da área de preservação permanente.**

94. **Além de fomentar a insegurança jurídica, o dispositivo, ao não estipular parâmetros mínimos a serem observados quanto à área de**

preservação permanente, representa flagrante retrocesso na preservação ambiental, pois abre a possibilidade de que sejam fixadas faixas de proteção inferiores a 100 metros.

95. Diante disso, por não estar pautada na razoabilidade, igualando áreas de preservação urbanas ou rurais, e por representar evidente retrocesso em matéria ambiental, visto que não estipula, sequer, parâmetros mínimos para aquelas áreas de proteção, há violação do dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República, da vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1º, III), da exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social, além do princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

96. Por conseguinte, deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 4º, III, da Lei 12.651/12, para que se reconheça que, quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais, deverão ser observados os padrões mínimos de proteção estabelecidos pelo órgão federal competente, qual seja, o Conselho Nacional de Meio Ambiente.

c) Do retrocesso ambiental quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios d'água artificiais para abastecimento e geração de energia elétrica -

97. O art. 5º da Lei 12.651/12 trata das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia, nos seguintes termos:

Art. 5º - Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e

máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

98. Conforme se depreende da disciplina normativa que consta do dispositivo legal acima transcrito, a largura mínima de 100 (cem) metros nas áreas rurais foi reduzida para 30 (trinta) metros e, nas áreas urbanas, de 30 (trinta) metros para 15 (quinze) metros, sem fundamentação técnico-científica e em desacordo com os deveres fundamentais de proteção ao meio ambiente.

99. O dispositivo impugnado também estabelece patamares máximos de 100 (cem) metros nas áreas rurais e 30 (trinta) metros nas áreas urbanas. Tal previsão representa flagrante e injustificado retrocesso ambiental, pois, de acordo com a disciplina normativa vigente, a área de preservação permanente de reservatórios poderá ser ampliada, caso haja necessidade, sem que exista limitação quanto a dimensões máximas (art. 3º, § 1º da Resolução CONAMA 302/2002).

100. Para demonstrar o despropósito e o prejuízo das novas previsões normativas, o Plano de Conservação e Uso do Entorno de

Reservatórios Artificiais das Usinas Hidrelétricas de Ilha Solteira, Jupia e Três Irmãos²⁰ prevê, que, em alguns locais, a área de preservação permanente terá 150 metros, por ser tal dimensão mais adequada do ponto de vista da preservação ambiental (doc. 05).

101. Assim, a redução dos limites mínimos e a criação de limites máximos vinculantes, que impedem a extensão da proteção ambiental, violam o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República, a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social, bem como o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

102. Deve, portanto, ser declarada a inconstitucionalidade das expressões “*de 30 (trinta) metros e máxima*” e “*de 15 (metros) metros e máxima*”.

103. Não bastassem as alterações acima descritas, a Lei 12.651/12 criou uma disciplina legal específica – e ainda mais prejudicial – para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à [Medida Provisória nº 2.166-67](#), de 24 de agosto de 2001. Dispõe o art. 62 da lei impugnada:

Art. 62 - Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

104. Há, uma vez mais, evidente retrocesso em matéria ambiental pois reduz-se, sensivelmente, a proteção das áreas de preservação permanente de

²⁰ Tais empreendimentos são interligados, localizados no Estado de São Paulo e implantados no final da década de 1970.

reservatórios, que era traçada a contar da cota máxima de inundação do reservatório artificial.

105. É necessário assinalar que o legislador ordinário, de forma proposital e com a finalidade de reduzir o padrão de proteção anteriormente vigente, utilizou de forma equivocada o conceito de cota máxima *maximorum*, cuja definição técnica pode ser retirada do texto a seguir transcrito:

Características dos reservatórios

(...)

Nível máximo *maximorum*

Durante eventos de cheia excepcionais admite-se que o nível da água no reservatório supere o nível máximo operacional por um curto período de tempo. A barragem e suas estruturas de saída (vertedor) são dimensionados para uma cheia com tempo de retorno alto, normalmente 10 mil anos no caso de barragens médias e grandes, e na hipótese de ocorrer uma cheia igual à utilizada no dimensionamento das estruturas de saída o nível máximo atingido é o nível máximo *maximorum*²¹.

106. Na disciplina anterior, como mencionado, iniciava-se a configuração da APP a partir da cota máxima de inundação e estendia-se por metragem mínima pré estabelecida. Havia, na prática, uma faixa de transição entre o reservatório e a APP, que era composta pela distância entre a cota máxima e *maximorum*.

107. A nova definição reduz sensivelmente o grau de proteção no entorno dos reservatórios artificiais. Isso porque as cotas (máxima e *maximorum*, por exemplo) estão voltadas a medir e garantir a vazante do reservatório em seus níveis operacionais, enquanto a área de preservação permanente visa proteger a vegetação do entorno do reservatório.

108. Como consequência, na prática, serão removidas áreas de preservação permanente dos reservatórios formados antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, **marco temporal que,**

21 WALTER COLLISCHONN. Introduzindo Hidrologia, Capítulo 15, acesso em: http://galileu.iph.ufrgs.br/collischonn/apostila_hidrologia/cap%2015%20-%20Regulariza%C3%A7%C3%A3o%20de%20vaz%C3%B5es.pdf, último acesso em 14/09/2012.

ademais, não possui qualquer razoabilidade, pois a obrigatoriedade de preservação das áreas no entorno dos reservatórios é anterior à mencionada Medida Provisória.

109. A demonstrar a gravidade das consequências práticas da modificação legislativa em análise, estudo técnico divulgado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo dá exemplos de diversos reservatórios em que as áreas de preservação permanente praticamente desaparecerão. É o caso da UHE Porto Primavera, que ficará sem qualquer área de preservação permanente, e o da UHE Jaguari, cuja área de preservação será reduzida a apenas 2,80 metros, faixa em que a vegetação não se desenvolve (doc. 5).

110. Assim sendo, deve ser declarado inconstitucional o art. 62 da Lei 12.651/12, por configurar evidente retrocesso ambiental, além de permitir a descaracterização das áreas de preservação permanente do entorno de reservatórios artificiais.

d) Do retrocesso ambiental quanto à proteção das áreas com inclinação entre 25° e 45°.

111. Para as áreas com inclinação entre 25 e 45 graus, o art. 10 da lei nº 4.771/65 estabelecia ser proibida *“a derrubada de florestas, (...), só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes”*.

112. Em contrapartida, o art. 11 da Lei 12.651/12 estabelece que *“serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social”*.

113. Assim, o art. 11 da Lei 12.651/12 veicula permissão para o *“manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris”*, o que abrange desde culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo (e.g, uva, café e maçã) até atividades silviculturais (leia-se florestas plantadas, inclusive exóticas como o eucalipto). Isso porque, o termo *“agrossilvipastoril”* abrange florestas plantadas, inclusive exóticas, **e quaisquer atividades de pecuária e agricultura.**

114. Portanto, pode-se concluir que o art. 11 do texto aprovado acaba por permitir qualquer atividade que esteja instalada em áreas com inclinação entre 25° e 45°, vedada apenas, *“a conversão de novas áreas”*.

115. Cumpre esclarecer que a intenção declarada durante os debates no Congresso Nacional visava contemplar culturas tradicionalmente cultivadas em locais com inclinação entre 25° e 45°, como café, maçã e uva.

116. No entanto, o critério do cultivo tradicional em tais áreas não foi sequer mencionado, bastando a antiguidade da atividade agrossilvipastoril. De sorte que não precisa ser tradição local o plantio em encostas, como o é a uva em Bento Gonçalves, RS. Basta que, de longa data, o proprietário rural viole a legislação para que se tenha o plantio por consolidado e legalmente mantido.

117. É certo que a lei estabelece como condição de permanência dessas atividades agrossilvipastoris a adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas, o que é insuficiente para garantir a preservação das funções ecológicas essenciais destas áreas.

118. Assim, da forma como previsto na norma impugnada, a ocupação de áreas com inclinação entre 25° e 45° viola a exigência constitucional de *reparação dos danos causados*, o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República, a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social, além do princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

119. Portanto, deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao art. 11 da Lei 12.651/12 para que seja admitido nas áreas com inclinação entre 25° e 45° apenas o manejo florestal sustentável, tal como previsto no regime anterior.

e) Das disposições que definem a largura das faixas de proteção das áreas de preservação permanente de cursos d'água. Necessidade de garantir o nível máximo de proteção ambiental.

120. A Lei nº 4.771/65 definia como áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, com larguras mínimas de 30, 50, 100, 200 ou 500 metros, a depender da largura do curso d'água (art. 2º, “a”).

121. A Lei 12.261/12 alterou tal disciplina legal, ao estatuir que são áreas de preservação permanente “as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em larguras mínimas” de 30, 50, 100, 200 ou 500 metros, a depender da largura do curso d'água”.

122. A definição de leito regular, por sua vez, consta do art. 3º, XIX, verbis:

Art 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XIX – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

123. Ocorre que a definição de leito regular prevista no art. 3º, inciso XIX da Lei 12.651/2012 não é clara no sentido de que este corresponde ao **leito maior**, ou seja, o leito do rio em sua cheia sazonal, até porque o termo mudou para leito regular mas a definição é a mesma utilizada em versão do projeto de lei para leito menor.

124. Cabe frisar que o art. 2º, I da Resolução CONAMA 303/02 define “*nível mais alto*”, expressão empregada pela Lei 4.771/65, como “*nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d’água perene ou intermitente*”, sendo este o conceito correto tanto sob o aspecto técnico-científico, quanto constitucional, pois é o conceito que efetivamente assegura a preservação de áreas ambientalmente relevantes e frágeis.

125. A determinação das áreas de preservação permanente pelo leito menor dos cursos d’água, ao invés de seu nível mais alto, pode levar ao esvaziamento das próprias funções ecossistêmicas de muitas APP’s e à colocação de pessoas em situações de grave risco.

126. Assim sendo, deve ser declarado inconstitucional o inciso XIX do art. 3º da Lei 12.651/12 ou conferida interpretação conforme a Constituição ao referido dispositivo, para que o termo leito regular seja compreendido como leito maior, na forma anteriormente prevista pela legislação.

(iii) Das inconstitucionalidades decorrentes da violação ao dever geral de não degradar e ao princípio da isonomia:

a) Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei 12.651/12 : impossibilidade de equiparar o tratamento dado à agricultura familiar e às pequenas propriedades ou posse rurais familiares àquele dirigido às propriedades com até 04 módulos fiscais.

127. O Capítulo XII da Lei 12.651/12 (artigos 52 a 58) traz uma série de dispositivos que dispensam tratamento diferenciado à agricultura familiar e às pequenas propriedades ou posse rurais familiares, definidas como aquelas “*exploradas mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei 11.326/06*”.

128. Tais dispositivos legais são absolutamente justificados e visam dar efetividade à necessidade de dar tratamento diferenciado aos pequenos produtores rurais, cuja realidade, como cediço, é substancialmente distinta daquela vivenciada por agricultores que exploram suas propriedades de forma empresarial, dispondo de grandes quantidades de terra.

129. Inobstante, a própria lei, no parágrafo único do art. 3º estabeleceu que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

130. O dispositivo legal em comento padece de inconstitucionalidade por dois fundamentos principais. Primeiro, ofende o princípio da isonomia, ao estender o tratamento diferenciado dado à agricultura familiar às propriedades ou posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais²². Nesse caso, a equiparação sequer é autorizada, pois refere-se a situações substancialmente distintas e que, portanto, devem ser tratadas de forma diversa, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

131. Embora o tamanho da propriedade seja relevante, há outros critérios legalmente previstos para utilização do conceito de agricultura familiar como a utilização de mão de obra predominantemente familiar e, principalmente, o fato de um percentual expressivo da renda familiar advir das atividades econômicas do estabelecimento rural dirigido pela família²³.

²² A extensão do módulo fiscal, no Brasil, varia de 05 a 110 hectares, a depender do município em que situado o imóvel rural.

132. A indevida equiparação gera, ademais, situações incompatíveis com o objetivo de proteção ambiental, beneficiando, de forma totalmente injustificada, proprietários rurais que descumpriram a legislação anteriormente vigente. A ilustrar tal fato, da forma como redigido o parágrafo único do art. 3º, poderá ser beneficiado por disposições da lei o proprietário de um imóvel rural de até 440 hectares que o utilize apenas para lazer e, mesmo assim, tenha realizado edificações ilegais em áreas de preservação permanente.

133. Ao mesmo tempo, o mencionado dispositivo legal exige, para as terras indígenas e para as comunidades tradicionais a titulação da área, violando os princípios da isonomia e da razoabilidade, porquanto a titulação do território das comunidades tradicionais e dos povos indígenas consubstancia formalidade, de caráter declaratório e não constitutivo, para o reconhecimento de seus territórios. Esses grupos sim se assemelham à agricultura familiar, desenvolvendo suas atividades em baixa escala e com pouca mecanização, não havendo distinção nestes aspectos entre os grupos que já obtiveram a titulação e os que não a obtiveram.

134. Portanto, deve ser declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei 12.651/12.

III – DO PEDIDO CAUTELAR

135. Estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar.

136. O *fumus boni iuris* está caracterizado por todos os argumentos acima expostos. Já o *periculum in mora* decorre do caráter irreparável ou de

23 Conforme Sauer, o conceito de agricultura familiar refere-se à constituição de uma identidade específica no campo brasileiro, construída para ressaltar as distinções entre o setor produtivo identificado com o denominado “agronegócio” e o setor composto por diversas outras categorias sociais: trabalhadores rurais, pequenos proprietários, agricultores meeiros, parceiros, sem terra, comunidades tradicionais, entre outros. A esse respeito, cf.: SAUER, S. **Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro**. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2008.

difícil reparação dos efeitos que a Lei impugnada tende a gerar. As suas estipulações atingem o meio ambiente, e as lesões ambientais são, com grande frequência, de caráter irreparável²⁴. Diante do princípio geral da prevenção, e tendo em vista que está em jogo nada menos do que a integridade dos Biomas Brasileiros, a necessidade da medida cautelar se torna irrefutável.

137. Requer-se, portanto, a concessão de medida cautelar, para o efeito de se obter, até o julgamento final dessa ação, a suspensão da eficácia dos dispositivos da Lei 12.651/12 acima impugnados.

IV – DO PEDIDO -

Por todo o exposto, requer:

- a) a aplicação do rito abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/99, face a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, conforme precedente, dentre outros firmado na ADI 4782;
- b) sejam colhidas as informações da Presidência da República e do Congresso Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99;
- c) em seguida, seja colhida a manifestação do Advogado-Geral da União, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99;
- d) a realização de diligências instrutórias, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 9868/99;
- e) a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/99, para suspensão da eficácia dos dispositivo ora impugnados, conforme especificado nos pedidos abaixo formulados;

²⁴ Por ocasião do julgamento da ADI 73, o Relator, Ministro Moreira Alves, deferiu a liminar, sob o argumento de que “*a possibilidade de danos ecológicos é de difícil reparação, e, por vezes, de reparação impossível*”. A decisão foi unânime.

f) seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX da Lei 12.651/12 no sentido de que em todas as hipóteses de intervenção excepcional em APP por interesse social ou utilidade pública previstas exemplificativamente nos incisos VIII e IX do art. 3º sejam condicionadas à inexistência de alternativa técnica ou locacional, comprovada mediante processo administrativo próprio, conforme alínea “e” do inciso VIII e alínea “g” do inciso IX e nos termos da Resolução CONAMA nº 369/06;

g) sejam declaradas inconstitucionais as expressões “*gestão de resíduos*” e “*instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais*” da alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651/12;

h) seja declarada a inconstitucionalidade do § 6º do art. 4º da Lei 12.651/12;

i) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 8º, § 2º, da Lei 12.651/12;

j) seja dada interpretação conforme a Constituição ao § 5º do art. 4º da Lei 12.651/12 no sentido de que seja aplicado somente para comunidades tradicionais (vazanteiros), sendo ainda reconhecido que tal intervenção excepcional se justifica tão somente em virtude da importância dessa atividade para a manutenção material e cultural dessas comunidades;

l) seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV da Lei 12.651/12 para que abranja a proteção das nascentes e olhos d’água intermitentes e das nascentes, ainda que não deem origem a curso d’água ou que não tenham origem no afloramento do lençol freático;

m) sejam declarados inconstitucionais as normas contidas no art. 4º, §§ 1º e 4º da Lei nº 12.651/12;

n) seja dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 4º, III, da Lei 12.651/12, para que se reconheça que, quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais, deverão ser observados os padrões mínimos de

proteção estabelecidos pelo órgão federal competente, qual seja, o Conselho Nacional de Meio Ambiente.

o) seja declarada a inconstitucionalidade das expressões “*de 30 (trinta) metros e máxima*” e “*de 15 (metros) metros e máxima*”, que constam do art. 5º da Lei 12.651/12, por limitarem de forma indevida e desproporcional o dever geral de proteção ao meio ambiente;

p) seja declarado inconstitucional o art. 62 da Lei 12.651/12;

q) seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 11 da Lei 12.651/12 para que seja admitido nas áreas com inclinação entre 25º e 45º apenas o manejo florestal sustentável, tal como previsto no regime anterior;

r) seja declarado inconstitucional o inciso XIX do art. 3º da Lei 12.651/12 ou seja dada interpretação conforme a Constituição ao referido dispositivo para que o termo “leito regular” seja compreendido como “leito maior”, na forma anteriormente prevista na legislação e, por fim,

s) seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei 12.651/12.

Brasília, 18 de janeiro de 2013.

SANDRA CUREAU
Procuradora-Geral da República em exercício